ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-156/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/73365/2011
PROTOCOLO	**:**	1165920
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	**:**	RICARDO CAMPOS AMETLLA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS DE CORUMBÁ
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N. 13/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO, DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DE EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO – IRREGULARIDADE

São irregulares os procedimentos de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução do contrato, no âmbito dos quais não hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarada a irregularidade dos procedimentos de licitação (Tomada de Preços n. 7/2011) e de formalização e de execução do Contrato de Obra n. 13/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos de Corumbá e a empresa Construtora B & C Ltda., visto que as falhas que macularam as fases de licitação e de formalização do instrumento contratual alcançam os atos de execução do Contrato, prejudicando assim todos os procedimentos, conforme demonstrado nas razões do voto, dando como fundamento da declaração de irregularidade a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Ricardo Campos Ametlla - CPF n. 750.736.417-87, que na época dos fatos relatados ocupava ao cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos de Corumbá, pela irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso I deste Acórdão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto no art. 83 da referida Lei Complementar.

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Apreciam-se nestes autos as fazes de licitação, formalização e execução do contrato de obra acima discriminado, cujos dados foram devidamente apreciados pela equipe técnica da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (ANC-DEAMA-11454/2013 – f. 309/315), a qual se posicionou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, em face dos seguintes senões:

IRREGULARIDADES

• Inobservância do prazo de 15 dias úteis para a remessa do Projeto Básico, ART e Caução, a este Tribunal.

Infringência a alínea "a", inciso II, artigo 1.º, da Instrução Normativa n. 034, de 15 de

setembro de 2010.

• Ausência de projeto básico completo e suficiente à época da licitação

Infringência do Inciso IX, do Artigo 6º c/c Inciso I, § 2º do Artigo 7º c/c Inciso I do § 2.º do Artigo 40 Lei N. 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c item 1, alínea "c", Inciso I, do Artigo 3º, da Instrução Normativa n. 034, de 15 de setembro de 2010.

• Falta de elaboração orçamento detalhado que expressem a composição de todos os seus custos unitários (possibilitando a avaliação do custo global da obra),

Infringência do Inciso II, § 2º do Artigo 7º, Lei N. 8.666, de 21 de junho de 1993.

• Ausência da Análise Processual n. 01445/2011

Infringência do Inciso I do Artigo 137º, Resolução Normativa N. 057, de 07 de junho de 2006.

• É vedado ao administrador criar restrições não previstas em lei

Infringência do Inciso I, § 1º do Artigo 3º, Lei N. 8.666, de 21 de junho de 1993.

• Ausência de projeto elétrico, de extensão da rede, aprovado antes do início das obras, pela distribuidora.

Infringência do artigo 21º c/c alínea "g" do item II do artigo 27º da Instrução Normativa n. 414, de 9 de setembro de 2010.

Quanto à execução da despesa, posicionou-se pela regularidade.

Instado a se manifestar, o douto representante ministerial entendeu que as falhas que macularam a 1ª fase contratual estendem-se execução contatual, assim, opinou no seguinte sentido (Parecer n. 77/2014 – f. 320/323):

I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização do Contrato de Obra n. 013/2011, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057 de 7 de junho de 2006.

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato de Obra n. 013/2011, com lastro no artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II (2ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057 de 7 de junho de 2006.

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, incisos II, da Resolução Normativa TC/MS n. 057 de 7 de junho de 2006.

É o Relatório.

V O T O

Examinando os aspectos que circundam as fases contratuais em exame, conforme demonstrou claramente a equipe técnica, as irregularidades remanescentes estão ligadas apenas a fase preliminar, não havendo vícios no tocante a execução da despesa.

Todavia, de acordo com o esclarecedor parecer ministerial, as falhas maculadoras das fases de licitação e formalização contratual alcançam os atos de execução, prejudicando todo o procedimento em apreço. Dessa forma, a despeito de haver equilíbrio na realização da despesa e coerência com os limites contratuais, demonstrados documentalmente pelos elementos juntados aos autos e confrontados "*in loco*" pela equipe técnica competente, não há espaço no caso vertente para a declaração de regularidade dos atos de execução da despesa.

A execução da despesa ocorreu nos seguintes moldes:

Empenho:	R$ 203.271,04
Medições:	R$ 203.271,04
Notas Fiscais:	R$ 203.271,04
Pagamentos:	R$ 203.271,04

Portanto, não havendo maiores discussões a serem postas acerca dos aspectos que envolvem as falhas evidenciadas nos autos, visto que a análise da DEAMA e o parecer do Ministério Público de Contas já o fizeram com precisão de detalhes, esta relatoria não vê outro posicionamento a ser adotado, senão a declaração de irregularidade de todas as fases contratuais examinadas no processo em tela, e, em razão das irregularidades destacadas, apenar o ordenador de despesas responsável.

Diante do exposto, acolho a opinião do Ministério Público de Contas e voto no sentido de:

1. declarar irregular as fases de licitação, formalização e execução do Contrato de Obra n. 13/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos de Corumbá e a empresa Construtora B & C Ltda., com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012 e dos arts. 13, II, a, e 120, caput, I, a, II e III, c/c o art. 121, IV, a, todos da Resolução Normativa n. 76, de 2013;

2**.** aplicar multa ao Sr. Ricardo Campos Ametlla - CPF n. 750.736.417-87, Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos de Corumbá, no montante equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista as irregularidades constatadas na contratação em tela, o que faço com fulcro nas disposições constantes do art. 21, X, e do art. 44, I, ambos da Lei Complementar n. 160, de 2012, c/c o art. 13, IV, da Resolução Normativa n. 76, de 2013.

Comunique-se o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida do seguinte modo:

I – declarada a irregularidade dos procedimentos de licitação (Tomada de Preços n. 7/2011) e de formalização e de execução do Contrato de Obra n. 13/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos de Corumbá e a empresa Construtora B & C Ltda., visto que as falhas que macularam as fases de licitação e de formalização do instrumento contratual alcançam os atos de execução do Contrato, prejudicando assim todos os procedimentos, conforme demonstrado nas razões do voto;

II – aplicada multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Ricardo Campos Ametlla - CPF n. 750.736.417-87, que na época dos fatos relatados ocupava ao cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos de Corumbá, pela irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso I desta Decisão, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator